



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.009455/2004-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.586 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente MONITAL SISTEMA DE MONITORAMENTO DE ALARME EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA. SUMULA CARF Nº 57.

A atividade de serviços de instalação, manutenção e monitoramento de alarmes não é atividade vedada e pode ser exercida por empresa incluída no Simples. Súmula CARF nº 57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-20.194, de 04 de dezembro de 2008, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o processo de manifestação de inconformidade pela exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, por motivo de exercício de atividade vedada, com efeitos a partir de 01/01/2002.

2. Pelo despacho decisório de fls. 44/47, proferido pela DRF/Foz do Iguaçu, em 16/05/2005, foi proposta a exclusão do contribuinte do regime do Simples, que resultou no Ato Declaratório Executivo de fls. 48/49, emitido em 16/05/2005, que excluiu o contribuinte do regime do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, por incorrer na vedação prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei n.º 9.317, de 1996.

3. Regularmente intimada do ADE, com ciência por via postal, ocorrida em 24/05/2005, conforme AR de fl. 50, verso, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 20/06/2005, a impugnação de fls. 51/63, instruída com os documentos de fls. 64/87, que se resume a seguir:

Engenheiro. Vigilância. Monitoramento.

a. Alega que as atividades exercidas pela empresa são efetuadas sem necessidade de profissional habilitado, ou seja, não são enquadradas entre as atribuições específicas de vigilantes ou engenheiros, pois são atividades de prestação de serviços em que a mão de obra aplicada não necessita de habilitação profissional;

b. Entende que o engenheiro, profissional que possui curso superior é preparado para o desenvolvimento e execução de projetos, efetuando cálculos, desenhando peças e estruturas cujo grau de complexidade não se compara a atividade em questão, de forma que atividades rotineiras e simplórias, como instalação de sensores, furar paredes, passar fios e outros mais que se fazem necessários para a referida instalação, são os principais serviços executados pela empresa e desenvolvidos por trabalhadores que possuem aptidão prática; e c. Com relação à vigilância, afirma que se trata de função exercida por profissional devidamente habilitado, conforme Lei n.º 7.102/1983, que deve ser exercida em casos específicos de empresa prestadora de serviços de vigilância;

d. Entende que monitoramento é função exercida por trabalhador não técnico, com conhecimento e prática de aparelhamento de alerta a invasão de propriedades privadas, ou seja, operador de computador com sistema de alerta;

e. Esclarece que através do sistema de detecção e invasor, instalado na propriedade privada do cliente, o alerta é dado para um equipamento, dentro da sede da empresa de monitoramento, que é operada por um trabalhador “não técnico”, que, imediatamente após o sinal de invasão, aciona os responsáveis pela segurança pública deste Estado, que atendem ao chamado da empresa gestora destes dados;

f. Observa que não existe vigilância “in loco”, e que não se trata de vigilante permanente e efetivo, como armamento e outras atribuições, como diz a Lei 7.102/83, 8863/94 e 9017/95, pois o monitoramento nada mais é do que um acompanhamento à distância;

g. Distingue vigilância de monitoramento, tendo o primeiro legislação própria, regulando suas atividades, direitos e deveres, e o segundo, é prestação de serviços que não depende de habilitação regular, podendo ser exercido por qualquer pessoa;

h. Cita parecer do Departamento de Polícia Federal ;

i. Aduz que o fisco não pode alterar a definição e o conteúdo da legislação tributária ordinária, conforme disposto no art. 110 do CTN;

- j. Aponta para a necessidade de se fazer uma análise moral e sócio-econômica com respeito ao trabalhador, e que a legislação generaliza as atividades das empresas, sendo que o empregador, no intuito de reduzir o custo e defender-se da carga tributária, escolhe o melhor caminho para a empresa, porém, quem sofre as conseqüências é o trabalhador, pois se a empresa é optante do Simples, obtém vantagens recolhendo menos impostos. Já a empresa que se encontra no regime normal, deixa de contratar empregados justamente por não poder cumprir com as obrigações tributárias;
- k. Justifica que a empresa sempre primou por seus funcionários, dando oportunidades de desenvolvimento profissional e humano, oferecendo aprimoramento nas atividades ;
- l. Indaga por que uma microempresa que gera empregos, mantém seus encargos sociais e tributários em dia, cumpre com sua função social para com a sociedade, de forma abrupta, mediante simples comunicação de exclusão, fica numa situação de inviabilidade econômica, restando claro que justamente as empresas que mais empregos geram no país estão em fase de extinção, gerando indubitável mal gosto político e social;
- m. Descreve a atividade da empresa como sendo classificado no código 7230-3/00 (processamento de dados);
- n. Anota que as notas explicativas do código referem-se ao uso compartilhado de instalações de informática e os serviços de entrada de dados, que é justamente o exercício da atividade da requerente, ou seja, o referido monitoramento à distância;
- o. Observa a necessidade de aprimoramento e diversificação da classificação no que tange as atividades desenvolvidas pela empresa, pois através de pesquisas junto ao CNAE, o objeto “monitoramento” só foi encontrado na sub-classe de código 7460- 8/02 (atividades de vigilância e segurança privada), onde compreende o serviço de monitoramento de bens e pessoas por satélite, restando claro que não é esta a atividade da empresa, pois o seu sistema não possui rastreamento por satélite, o que leva a maioria das empresas no momento de seu cadastramento junto à SRF a optar por classificação de objeto social similar;
- p. Cita decisão administrativa;
- q. Conclui que somente deve ser imputado tal penalidade se o contribuinte dolosamente agiu de má-fé, e questiona como a SRF pode simplesmente excluir a empresa do Simples, sem ao menos verificar “in loco” se a atividade é aquela ou não;
- r. Entende que a vedação legal do art. 9º, XIII visa os profissionais, pois quase sempre, tais serviços são prestados de forma pessoal, o que justifica a vedação, pois não haveria a criação de empregos, que é um dos elementos justificadores do Simples;
- s. Cita decisão judicial.
4. É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE ALARMES. ATIVIDADE VEDADA.

A atividade de serviços de instalação, manutenção e monitoramento de alarmes, por ser exercida por profissional com habilitação exigida por lei, é vedada para o ingresso no Simples, pois não foi contemplada pela norma que traz ressalvas excepcionais, cuja interpretação se faz restritivamente.

Solicitação Indeferida

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 09/01/2009 (e-fls. 113) e apresentou recurso voluntário no dia 02/02/2009 (e-fls. 114 a 126), defendendo o que segue:

Afirma ter tido a sua solicitação de permanência no Simples indeferida em razão da autoridade fiscal e a DRJ entenderem que a Recorrente exercia atividade vedada, que necessitava de profissional habilitado, tendo justificado tal entendimento com base em determinações do CREA.

Aduz que a empresa, ao contrário do consignado no acórdão, não está obrigada a registro obrigatório no CREA para realização da atividade de monitoramento e instalação de alarme, haja vista a desnecessidade de engenheiro para tal fim. A atividade exercida pela empresa contribuinte não está listada no art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual descreve as atividades e atribuições de profissionais de engenharia. Colaciona diversas jurisprudências judiciais e administrativas.

Ao final, requereu a sua reinclusão ao Simples Nacional desde a data da opção inicial (em 01/02/2002).

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente para excluir a empresa do Simples.

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do Simples Federal em razão do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996 que determinava:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)XIII que preste serviços profissionais de (...)engenheiro, (...) ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A Resolução CONFEA nº 218/73, em seu artigo 1º, enumera as atividades para o exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio (itens 01 a 18). Pelo art. 23 da mesma Resolução, as atividades relacionadas nos itens 9 a 18 do art. 1º são concorrentes e podem ser desempenhadas por tecnólogos e técnicos de grau médio, e seu exercício não depende de habilitação profissional legalmente exigida, dentre essas atividades concorrentes, encontra-se a de execução de instalação, montagem e reparo, além de operação e manutenção de equipamento e instalação.

Ocorre que a exclusão só pode ocorrer se restar comprovado que a pessoa jurídica presta serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado. Não pode, de forma indiscriminada, entender como assemelhado ao de engenheiro todo e qualquer tipo de trabalho técnico.

A exclusão da contribuinte não foi realizada a partir de análise da complexidade técnica do serviço prestado pela mesma, mas apenas fundamentou na descrição das notas fiscais de Instalação, manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança e monitoramento de dados.

As atividades não são de segurança, visto que elas não fornecem a atividade própria de defesa do cliente, mas apenas instala e presta manutenção e monitoramento de equipamentos eletrônicos de segurança.

Nesse sentido foi a solução de consulta nº 31 e 189, que embora do Simples Nacional, firmam entendimento importante abaixo transcritas:

Solução de Consulta nº 31, de 10 de janeiro de 2011

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO. SEGURANÇA.

O mero monitoramento eletrônico de sistemas de segurança (alarme) não constitui serviço de vigilância, mas de segurança.

Nessa condição, é tributado pelo Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 18, § 5ºC, VI, § 5ºF; Decreto Nº 89.056, de 1983, arts. 2º, II, e 5º; IN SRF Nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, III.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI (Chefe)

Solução de Consulta n.º 189, de 19 de setembro de 2012 (Pág. 37 DOU1)

MONITORAMENTO.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança é tributada pelo Anexo IV da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Reforma da Solução de Consulta SRRF09/Disit n.º 31, de 10 de janeiro de 2011.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 123, de 2006, 18, § 5.º C, VI; Decreto n.º 89.056, de 1983, art. 30.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Pelas Soluções de Consulta acima referenciadas, verifica-se que a atividade de monitoramento está enquadrada no Simples Nacional.

Esse também é o entendimento do julgado do CARF abaixo descrito:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES

Ano calendário: 2002

ATIVIDADES NÃO IMPEDITIVAS

A partir tão somente da descrição da atividade da pessoa jurídica, que inclui prestação de serviço de instalação e manutenção de equipamento eletrônico de segurança, não se pode concluir que ela preste serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado, o que impediria a opção pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

Ainda, oportuno observar a Súmula CARF n.º 57, in verbis:

Súmula CARF n.º 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, entendo que as atividades desenvolvidas pela Recorrente não são assemelhadas a atividades desenvolvidas unicamente por engenheiros, mas também podem ser desenvolvidas por técnicos com formação até o 2º grau.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes